



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 41, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002

(publicada no DOU de 10/10/2002)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ-52100-016537/2001-56 e do Parecer nº 16, de 1º de outubro de 2002, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, decide:

1. Encerrar, sem a aplicação de medidas, considerando que não foi caracterizado nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o dano apresentado pela indústria doméstica, a investigação aberta por meio da Circular SECEX nº 54, de 22 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de outubro de 2001, para averiguar a existência de *dumping* e do dano dele decorrente nas importações de conexões de ferro fundido maleável, com rosca BSP, originárias da República Popular da China, classificadas nos itens 7307.19.10 e 7307.19.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme o anexo a esta Circular.

LYTHA SPÍNDOLA

ANEXO

1. Dos Antecedentes

1.1. Da Petição

A empresa Tupy Fundições Ltda., doravante também denominada peticionária, protocolizou, em 11 de junho de 2001, petição solicitando a abertura de investigação de *dumping*, dano e nexos causais nas importações de conexões de ferro fundido maleável, com rosca BSP, originárias da República Popular da China.

A representação diplomática daquele país no Brasil foi notificada, em 16 de agosto de 2001, do recebimento de petição devidamente instruída.

1.2. Da Abertura da Investigação

Com base na análise da petição e das informações adicionais apresentadas pela peticionária, foi constatada a existência de indícios de *dumping*, dano e nexos causais entre estes, conforme consta do Parecer DECOM nº 22, de 16 de outubro de 2001, e a investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 54, de 22 de outubro de 2001.

1.3. Da Notificação e dos Questionários

A Embaixada da República Popular da China no Brasil foi notificada, em 5 de novembro de 2001, da abertura da investigação, tendo sido encaminhados, em atendimento ao que dispõe os §§ 2º e 4º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, o texto completo da petição que deu origem ao início da investigação, cópia da Circular SECEX nº 54, de 2001, bem como questionário destinado aos quatorze produtores e exportadores chineses de conexões de ferro fundido maleável, com rosca BSP, conhecidos. Foi solicitado também o encaminhamento do questionário a outros exportadores do conhecimento daquela Embaixada.

O produtor doméstico e os quarenta e cinco importadores brasileiros conhecidos foram notificados em 7 de novembro de 2001, da abertura da investigação, tendo sido a eles encaminhado questionário a ser respondido no prazo de quarenta dias. Em 16 de novembro de 2001, enviou-se questionário à entidade de classe ABITAM – Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal. A todas as partes interessadas foi informada a oportunidade de requerer audiência e ter vistas ao processo.

A abertura da investigação também foi comunicada à Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda, para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Durante os meses de novembro e dezembro de 2001: a notificação de uma importadora retornou devido à alteração de endereço; vinte e seis importadores informaram que não efetivaram importação de conexões de ferro fundido maleável com rosca BSP da China; onze importadores não se manifestaram e seis outros importadores, bem como o representante legal de quatro exportadores chineses solicitaram e obtiveram, ao amparo do contido no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, prorrogação pelo prazo de trinta dias para responder ao questionário, expirado em 21 de janeiro de 2002.

No mês de dezembro de 2001, a peticionária, uma empresa importadora e a ABITAM apresentaram resposta ao questionário.

No mês de janeiro de 2002, três outras importadoras protocolizaram suas respostas ao questionário bem como o representante legal dos quatro fabricantes-exportadores chineses citados anteriormente.

Em 26 de fevereiro de 2002, solicitou-se ao representante legal dos exportadores chineses informações complementares e alguns dados abrangidos no questionário e não respondidos de forma completa, tendo fixado o dia 13 de março de 2002 como a data-limite para resposta.

Em 4 de março de 2002, uma importadora foi recebida em reunião e obteve esclarecimentos acerca dos documentos e dados solicitados no questionário, tendo obtido prazo adicional até 18 de março de 2002 para apresentar respostas complementares, não tendo enviado, entretanto, quaisquer informações.

Em 12 de março de 2002, também foi concedido a outra empresa importadora prazo adicional de vinte dias, ou seja, até 1º de abril de 2002, para a entrega de complementação das respostas e documentos relativos ao questionário.

O representante legal das empresas chinesas requereu dilação por quinze dias do prazo para atendimento das informações complementares, alegando complexidade das respostas, bem como dificuldades em função da necessidade de consularização de documentos e do reduzido número de tradutores juramentados existentes no país. Foi aprovada, em 11 de março de 2002, a nova data-limite de 28 de março de 2002 para resposta.

Em 28 de março de 2002, o representante legal dos fabricantes-exportadores trouxe aos autos do processo a documentação pública das respostas das empresas chinesas ao questionário.

Após análise preliminar das respostas aos questionários, tendo em vista que três exportadores chineses se manifestaram contrariamente à utilização de terceiro país de economia de mercado como base de cálculo para determinação do valor normal, sob a alegação de que atuam de acordo com as regras de economia de mercado, não sofrendo qualquer tipo de intervenção do governo, estipulou-se a data-limite de 18 de abril de 2002 para a entrega dos documentos pertinentes exclusivamente à comprovação das condições de livre mercado prevaletentes na China, conforme assegurado pelas empresas.

Em 5 de abril de 2002, os exportadores chineses, por intermédio de seu representante, protocolizaram as traduções de documentos apresentados em 28 de março de 2002, além de resumos públicos de documentos confidenciais entregues na mesma data. Em 12 de abril, apresentou a conversão dos dados mencionados em moeda local para dólar estadunidense de diversos documentos das quatro empresas chinesas, os quais foram anexados aos autos do processo.

Em 8 de abril de 2002, os exportadores chineses foram notificados de que nas respostas ao questionário, apresentadas em 21 de janeiro de 2002 e em 28 de março de 2002, não constaram cópia de faturas comerciais ou notas fiscais de venda de conexões de ferro fundido, tipo BSP, contrariando, por conseguinte, as declarações do que estaria contido no conjunto de documentos adicionais apresentados.

Em carta de 10 de abril de 2002, o representante legal das empresas chinesas, além de questionar a admissibilidade de aplicação das regras consignadas na Circular SECEX nº 59, de 2001, solicitou que o prazo para entrega de comprovantes de documentos relativos às condições de mercado vigentes na China fosse estendido até quinze dias após a audiência final.

Em 12 de abril de 2002, foi esclarecido para o representante das empresas chinesas a impropriedade de suas ponderações para apresentação de qualquer elemento de prova, em especial, no que diz respeito ao *status* da China como economia de mercado, até quinze dias após a audiência final para justificar o prazo adicional pleiteado, tecendo diversos comentários acerca do processo de

investigação e afirmando que, ao fixar data-limite para a apresentação dos documentos disponíveis pelos exportadores chineses para fins de comprovação de que prevalecem as regras de economia de livre mercado para o segmento industrial de conexões, tão-somente estão sendo resguardados os prazos da investigação, conforme previsto no art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, haja vista as prorrogações concedidas em caráter excepcional para a entrega de complementos às respostas ao questionário. Foi ratificado o prazo de 18 de abril de 2002 exclusivamente para a remessa de documentos pertinentes à comprovação de prevalência de economia de mercado no segmento industrial objeto da investigação.

Em 19 de abril de 2002, os exportadores chineses solicitaram reconsideração no sentido de que lhes fosse facultado o prazo de até quinze dias após a audiência final para apresentar documentos que comprovassem a condição de economia de mercado vigente na China. Em resposta, em 28 de maio de 2002, ratificou-se manifestação contrária à extensão de prazo para apresentação de documentos comprobatórios acerca da condição de economia de livre mercado da China, cujo prazo encerrou-se em 18 de abril de 2002, fundamentando tal decisão com parecer específico e esclarecendo que a concessão de prazos para a apresentação de informações complementares deve sempre levar em conta a natureza das mesmas, no intuito de preservar as fases processuais inerentes à investigação e os prazos da mesma.

Em cartas protocolizadas em 24 e 25 de abril de 2002, o representante das empresas chinesas solicitou a juntada nos documentos confidenciais do processo de correções elaboradas por tradutores públicos juramentados para documentos das quatro exportadoras chinesas cujos valores não correspondem com o original em chinês. Tal solicitação foi acatada.

1.4. Da Verificação *in loco*

1.4.1. Da Verificação *in loco* na indústria doméstica

De acordo com o previsto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, e tendo em conta o fato de a petionária ter solicitado a adoção de medida *antidumping* provisória, procedeu-se, de 6 a 10 de maio de 2002, à verificação nas instalações fabris e comerciais da fabricante interna Tupy Fundições Ltda., para conferência dos dados apresentados na petição e na resposta ao questionário.

Na oportunidade, foram obtidos maiores esclarecimentos acerca do processo produtivo, bem como verificados documentos originais de declarações de Imposto de Renda, balanços, faturas, notas fiscais, licenças de importação, livros contábeis, tendo sido confirmados os dados apresentados pela empresa.

A verificação seguiu os procedimentos contidos no “Roteiro de Verificação” previamente enviado à empresa. Foram solicitados acertos referentes a número de empregados, devido à diferença de fontes de consultas utilizadas quando da informação dos dados (Relatório Gerencial genérico e Relatório do Logix – Recursos Humanos e Inventário de Pessoal, que tem maior precisão); foi efetivamente comprovada a veracidade dos acertos promovidos nas quantidades de empregados dos períodos respectivos.

A partir da verificação *in loco* na indústria doméstica, com os citados acertos, todas as informações relativas à petionária foram acatadas e utilizadas na determinação final.

1.4.2. Da Solicitação de Verificação *in loco* nas empresas exportadoras chinesas

O representante legal das empresas chinesas solicitou, em 21 de maio e em 18 de junho de 2002, a realização de investigação *in loco* nos produtores e/ou exportadores chineses a fim de constatar as condições de livre mercado presentes na China, o que possibilitaria a utilização como valor normal do preço praticado naquele mercado interno.

Em suas respostas ao questionário e diversas informações complementares, as exportadoras chinesas apenas apresentaram afirmativas de que não há interferência do governo chinês no segmento industrial analisado, citações genéricas do atual embasamento legal relevante da República Popular da China, desde a Constituição, promulgada pelo Congresso do Povo, em 4 de dezembro de 1982, bem como enviaram tão-somente traduções públicas juramentadas do estatuto de uma produtora chinesa, além de diversos balanços, balancetes e demonstrativos de dividendos das quatro empresas exportadoras, cuja documentação não é, em qualquer caso da espécie, considerada como suficiente para efeito de comprovação da condição de economia de mercado. Para tanto, deverão ser comprovados pelos exportadores os fatores explicitados nos itens 3.1.2 e 3.3 da Circular SECEX nº 59, de 2001.

Considerando que a verificação *in loco* das informações prestadas pelas partes interessadas não ocorre com o intuito de permitir a apresentação de novos dados ou para servir como audiência, e muito menos para que os investigadores promovam pesquisas locais e tentem obter elementos de prova para alegações apresentadas pelas empresas, concluiu-se não ser necessária realização da verificação *in loco* por não dispor de dados e documentos nos autos do processo para fins de validação, o que foi informado ao representante legal das empresas chinesas em 15 de julho de 2002.

1.5. Da Audiência Final

Em 5 de julho de 2002, o representante das empresas chinesas solicitou que as mesmas fossem informadas da data de realização da audiência final com antecedência superior a dois meses, tendo em vista as dificuldades com trâmites burocráticos para obtenção do visto brasileiro para o comparecimento de empresários chineses. Em 10 de julho de 2002, foi comunicado ao representante legal das empresas chinesas e à Embaixada da República Popular da China que a audiência final havia sido marcada para o dia 20 de agosto de 2002, tendo sido solicitado que tal data fosse comunicada aos treze exportadores conhecidos.

Em atenção ao contido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convidadas a participar da audiência final a ser realizada no dia 20 de agosto de 2002, com instrução de indicar seus representantes com antecedência de até cinco dias. Em 10 de julho de 2002, os importadores conhecidos, a petionária, o representante legal dos produtores-exportadores chineses e a Embaixada da República Popular da China foram informados da realização da audiência final, bem como a ABITAM.

Foram igualmente convidados a participar da audiência membros da Confederação Nacional da Agricultura, da Indústria e do Comércio; da Associação de Comércio Exterior do Brasil; da Casa Civil da Presidência da República; da Câmara de Comércio Exterior; da Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro; da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda; do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério das Relações Exteriores.

O representante legal dos exportadores chineses, em 11 de julho de 2002, pleiteou o adiamento da audiência final sob a argumentação de não dispor de tempo para o cumprimento de trâmites necessários para a vinda de empresários chineses. Em 18 de julho de 2002, esclareceu-se não ser possível atender ao pedido de remarcar a audiência, com o intuito de preservar os prazos da investigação em curso.

Em cartas de 30 de julho, 2 e 5 de agosto de 2002, o representante legal dos exportadores chineses voltou a solicitar o adiamento da audiência final por no mínimo dois meses, mas ratificou-se a data da audiência final.

A audiência final foi realizada em 20 de agosto de 2002, com a presença de representantes da peticionária, dos exportadores chineses, do Consulado da República Popular da China, de três importadores, bem como da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Associação de Comércio Exterior do Brasil e da Confederação Nacional do Comércio.

A todas as partes interessadas foi informado o prazo de até quinze dias para manifestações, conforme previsto no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, sendo que formalizaram seus comentários por escrito apenas os representantes legais da peticionária, dos exportadores chineses e de duas empresas importadoras.

2. Do Produto

2.1. Das Características Técnicas do Produto

Conexão é um acessório utilizado na união de tubos, válvulas e equipamentos em instalações para condução de fluidos (líquidos, gases e vapor). Além de unir, tem como função permitir mudanças de direção e derivações.

As conexões podem ser produzidas com ferro fundido, aço carbono, aço inoxidável, bronze, cobre, material termoplástico (PVC) ou outros materiais. Existem diversos modelos de conexões e as mesmas são produzidas em variados diâmetros: os tipos de conexões mais usuais são cotovelo, curva, união, TE, niple, luva, bujão, flange, cruzeta e tampão.

Os diâmetros das conexões variam de ¼' (um quarto de polegada) até 6' (seis polegadas). As conexões mais utilizadas são de ½' (meia polegada) a 2 ½' (duas polegadas e meia) e as que permitem redução podem variar de 3/8' x ¼' (três oitavos de polegada por um quarto de polegada) até 4' x 6' (quatro polegadas por seis polegadas).

A rosca é o elemento-chave da conexão, porque permite a união entre os tubos e/ou tubos e válvulas ou equipamentos. Existem dois tipos de rosca: com tecnologia européia – BSP e com tecnologia americana – NPT. A rosca BSP, que é o tipo de rosca do produto objeto da presente investigação, possui dentes com pontas curvas, enquanto a rosca NPT possui dentes com pontas achatadas.

A conexão com rosca BSP é usada em todos os tipos de tubos, válvulas e equipamentos e a conexão com rosca NPT, por possuir maior resistência a pressões, é a mais utilizada em caldeiras.

Para maior durabilidade e conservação, as conexões recebem tratamento especial com os seguintes acabamentos: galvanizada a zinco, preto com óleo especial e pintada com tinta epoxi.

Todas as conexões são inicialmente banhadas com óleo. Para conduzir substâncias com maior poder de corrosão, devem ser utilizadas as conexões galvanizadas; que são usadas em maior escala pois aplicam-se em instalações industriais, comerciais e residenciais. As conexões protegidas com óleo são mais destinadas a tubulações de incêndio e de vapor.

2.2. Do produto importado

O produto importado é conexão de ferro fundido maleável, galvanizada a zinco ou a preto (só com óleo), com rosca BSP, independente de modelo e diâmetro.

2.3. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado internamente é conexão de ferro fundido maleável, galvanizada a zinco ou a preto (só com óleo), com rosca BSP.

A fabricante interna brasileira produz conexões em consonância com a Norma Brasileira NBR 6943 da ABNT e com a Norma Internacional ISO 49.

2.4. Da similaridade do produto

Conexões são uma espécie de *commodity* e os produtores seguem as normas técnicas internacionais. Sendo de grande uso, as conexões precisam ser intercambiáveis, ou seja, a conexão de um fabricante deve adaptar-se ao tubo de outro fabricante e vice-versa.

Verificou-se que, devido à regulamentação técnica internacional – a qual padroniza as conexões de ferro fundido maleável -, não existem diferenças de peso significativas entre conexões de diferentes fabricantes de diversos países. A tecnologia de produção de conexões da Tupy é a mesma adotada pelos produtores da China e pelos produtores de outros países.

As conexões de ferro fundido maleável, galvanizadas a zinco ou a preto, com rosca BSP, de fabricação nacional possuem características físicas e químicas idênticas às das conexões importadas; sendo, portanto, consideradas similares, de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.5. Da Classificação e Tratamento Tarifários

Tendo em vista as declarações da peticionária de que as conexões de ferro fundido maleável, com rosca BSP, vêm sendo importadas nos itens tarifários 7307.11.00, 7307.19.10, 7307.19.90 e 7307.99.00, foram analisadas as descrições constantes dos dados extraídos do Sistema Lince-Fisco da SRF, dos quatro itens tarifários supracitados, com vistas a obter maior detalhamento técnico dos produtos importados e avaliar o enquadramento efetivo para a elaboração dos quadros de importação.

Com base na discriminação das mercadorias importadas constante do Sistema Lince-Fisco e das respostas recebidas, nos quadros de importação foram contabilizados os dados de importação efetivada relativos ao produto objeto da investigação.

A evolução das alíquotas do Imposto de Importação para os quatro itens tarifários citados na petição foi a seguinte: 14% de janeiro a outubro de 1997; 17% de novembro de 1997 a dezembro de 2000 e 16,5% de janeiro a setembro de 2001.

3. Da Indústria Doméstica

Para os efeitos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de conexões de ferro fundido maleável, galvanizadas a zinco ou a preto, com rosca BSP, da Tupy Fundições Ltda., tendo em vista que a mesma representa 100% da produção nacional do produto em questão, o que foi inclusive confirmado pela ABITAM.

3.1. Da Representatividade da Peticionária

A Tupy Fundições Ltda. informou ser o único produtor nacional de conexões de ferro fundido maleável e apresentou correspondência em que a ABITAM ratifica a veracidade de tal informação,

estando, portanto, atendido o disposto no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, no que tange à representatividade da peticionária.

4. Do *Dumping*

Para efeito de abertura da investigação, o período de análise dos elementos de prova da prática de *dumping* foi de julho de 2000 a junho de 2001, conforme consta da Circular SECEX nº 54, de 2001, tendo sido atualizado para outubro de 2000 a setembro de 2001, em consonância ao que estabelece o § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.1. Do Valor Normal

4.1.1. Do Tratamento conferido à República Popular da China

O Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe em seu art. 7º que no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países, exclusive o Brasil, ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável.

O § 3º do supracitado artigo estabelece que “As partes interessadas serão informadas, imediatamente após a abertura da investigação, do terceiro país de economia de mercado que se pretende utilizar, e poderão se manifestar no prazo fixado para a restituição dos respectivos questionários, de que trata o *caput* do art. 27.”

Os exportadores chineses e a Embaixada da China no Brasil foram notificados da abertura do processo de investigação e da intenção de a Argentina ser utilizada como terceiro país de economia de mercado, conforme preceitua o mencionado Decreto.

Cabe ressaltar que a adesão da República Popular da China à OMC ocorreu em 11 de dezembro de 2001, posteriormente, portanto, à abertura da presente investigação, que teve início em 23 de outubro de 2001. O Protocolo de Acesso da China à OMC estabelece que, por um prazo de 15 anos, poderá ser utilizada metodologia que não seja baseada na comparação com preços domésticos e custos praticados na China, quando os produtores sob investigação não demonstrarem de forma efetiva que no setor em que atuam prevalecem as regras de economia de mercado. Nesse sentido, destaca-se que a Circular SECEX nº 59, de 2001, listou em seu item 3.1.2, de forma não exaustiva, algumas condições econômicas que deverão ser levadas em conta na reavaliação da conceituação de economia não predominantemente de mercado, a saber: taxa de câmbio, juros, salários, preços, controle de capital, bolsa de valores, investimentos, formação de preços de insumos relevantes, dentre outros.

O disposto na Circular SECEX nº 59, de 2001, estabelece que nos casos envolvendo países de economia não predominantemente de mercado, cabe aos exportadores o ônus da prova quanto ao tratamento a ser dado ao país investigado, o que está compatível com o Protocolo de Acesso da China à OMC. O próprio Protocolo deixa claro que o ingresso da China na OMC, de per se, não implica obrigatoriamente a consideração automática daquele país como economia de mercado.

Foi dada oportunidade aos produtores e/ou exportadores chineses de apresentarem suas informações, e considerou-se que não foram apresentadas evidências de que o setor investigado funciona naquele país como economia de mercado.

Considerando não ser a China um país de economia predominantemente de mercado, a peticionária apresentou a Argentina como país substituto, com base no § 1º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, tomando a lista de preços nº 145, de novembro de 1997, de uma empresa distribuidora de um tradicional produtor argentino de conexões de ferro fundido maleável, com rosca BSP, para cálculo do valor normal, o que foi adotado na abertura da investigação.

Não foram fornecidas informações acerca da capacidade de produção chinesa, mas foi afirmado que a Argentina produz cerca de 4.200 t/ano de conexões de ferro fundido maleável, com rosca BSP, sendo a fábrica daquele produtor argentino responsável por 83% dessa produção, o que, em 2000, representou 68% das vendas internas da Tupy.

No tocante à data da lista de preços, foi enviada cópia da Comunicação Interna nº 7, de 11 de novembro de 2000, de outra empresa distribuidora de conexões daquele tradicional produtor argentino, na qual é confirmada a validade da lista nº 145 para 2000. Adicionalmente, declarou que a vigência dos preços da referida lista permanece, uma vez que a paridade entre o peso argentino e o dólar estadunidense no período de 1997 a setembro de 2001 manteve-se em 1 para 1.

Tendo em consideração que, conforme declarado pela peticionária, o perfil de demanda por tipo de conexões do mercado brasileiro é o mesmo, tanto para as compras do produto da Tupy como para as conexões importadas da China, o valor normal proposto pela peticionária, e adotado para efeito de abertura da investigação, utilizou o perfil de venda interna das principais conexões da Tupy (cem itens de maior expressão), tendo sido aplicado nessa relação de produtos as respectivas cotações constantes da lista de preços nº 145, obtendo-se, dessa forma, o preço médio ponderado de US\$ 6.388,12/t (seis mil, trezentos e oitenta e oito dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada).

Sobre o valor encontrado, aplicou-se o desconto de 47%, que, segundo a peticionária, está próximo à média da faixa percentual de desconto praticada por uma das distribuidoras do produtor argentino e informada por outra distribuidora, resultando em US\$ 3.385,70/t (três mil, trezentos e oitenta e cinco dólares estadunidenses e setenta centavos por tonelada). Foi considerado, ainda, o desconto de US\$ 5,14/t (cinco dólares estadunidenses e catorze centavos por tonelada), a título de frete interno, montante este informado em correspondência do Escritório da Union Transport Ltd, localizado na cidade de Tianjin na China, para o Escritório da Unitrans do Brasil Ltda. situado em Itajaí – Santa Catarina. Estas empresas pertencem ao Grupo Union Transport – Uti, que possui escritórios de serviços espalhados pelo mundo, atuando nas diversas áreas de comércio internacional.

O valor normal sugerido pela peticionária, e adotado para fins de abertura, foi, portanto, de US\$ 3.380,56/t (três mil, trezentos e oitenta dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada), que ainda não está na condição *ex fabrica*, por incluir a margem do distribuidor exclusivo argentino cuja lista de preços foi utilizada como base.

Após o recebimento de todas as respostas aos questionários, a melhor informação disponível nos autos do processo acerca do aspecto de margem de distribuidor, no período de análise de *dumping*, foi a margem de lucro de 18%, informada em base confidencial por um importador brasileiro, que é compatível com o percentual da diferença do preço praticado pelo fabricante exportador chinês nas vendas para o Brasil e o preço médio praticado pelas outras três empresas chinesas, que são apenas revendedoras de conexões de ferro fundido maleável.

Ao abater essa margem média de distribuidor de 18% no preço do produto argentino, chega-se ao valor normal de US\$ 2.772,06/t (dois mil, setecentos e setenta e dois dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada).

A referência de valor normal apresentada pelos exportadores chineses, fornecida em caráter de confidencialidade, envolve o total de vendas no mercado interno chinês de conexões de ferro fundido maleável, no período de outubro de 2000 a setembro de 2001. Entretanto, como os exportadores chineses não apresentaram documentação satisfatória que comprovasse suas declarações de que no período de análise de *dumping* a China já atuava como economia de mercado, o preço médio praticado no mercado interno chinês não pode sequer ser considerado como uma opção de valor normal.

O valor normal para fins de determinação final, tomado com base na melhor informação disponível no processo, nos termos do art. 66 do Decreto nº 1602, de 1995, passível de ser usada como tal, foi US\$ 2.772,06/t (dois mil, setecentos e setenta e dois dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada).

4.2. Do Preço de Exportação

Para fins de cálculo do preço de exportação, foram utilizados os dados estatísticos extraídos do Sistema Lince-Fisco da SRF, do total das importações brasileiras de conexões de ferro fundido maleável originárias da China, internadas no período de análise de prática de *dumping*, ou seja, de outubro de 2000 a setembro de 2001, considerando os itens tarifários 7307.19.10 e 7307.19.90, acrescidos das importações efetuadas no item 7307.99.00 por duas importadoras, uma vez que as próprias empresas, em suas respostas ao questionário, informaram ter importado conexões de ferro fundido maleável da China com enquadramento em tal item tarifário, o que foi ratificado pelos dados do Sistema Lince-Fisco.

Desde a abertura da investigação, acatou-se informação da peticionária de que “as conexões importadas de Hong Kong são, na realidade, produzidas na China. A operação existente é apenas documental”, uma vez que tal assertiva foi confirmada por correspondência datada de 27 de setembro de 2001, enviada por Hong Kong Trade Development Council, bem como pelos dados extraídos do Sistema Lince-Fisco, que demonstram que não há importações originárias de Hong Kong, somente procedentes de tal país.

A única empresa importadora de tal país confirmou a relação triangular envolvendo um fabricante chinês e uma empresa exportadora de Hong Kong. Assim, as importações de tal procedência foram agregadas às de origem chinesa.

O preço médio FOB de exportação obtido foi de US\$ 905,23/t (novecentos e cinco dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada). Este valor é superior em média 3% ao informado pelas quatro empresas chinesas que responderam ao questionário – responsáveis por cerca de 72% do total das importações de origem chinesa -, mas as importações brasileiras de tal origem envolveram diversas outras exportadoras, com preços diferenciados.

Com a finalidade de obter preço de exportação em base comparável ao valor normal, ou seja, na condição *ex fabrica*, deduziu-se do preço médio de exportação FOB, extraído do Sistema Lince-Fisco, US\$ 4,91/t (quatro dólares estadunidenses e noventa e um centavos por tonelada), a título de despesas portuárias. Tal valor foi apurado com base em informações prestadas pelo Escritório da Union Transport Ltd., de Tianjin na China, com cópia de documento integrante dos autos do processo. Dessa forma, o preço de exportação, praticado no período de análise de *dumping*, na condição *ex fabrica* é de US\$ 900,32/t (novecentos dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada).

4.3. Das Margens de *Dumping*

A margem absoluta de *dumping* de US\$ 1.871,74/t (um mil, oitocentos e setenta e um dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada) resultou da diferença entre o valor normal apresentado e o preço de exportação.

A partir da razão entre a margem absoluta de *dumping* e o preço de exportação foi obtida a margem relativa de *dumping* de 207,9%, que atende ao disposto no § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, não se caracterizando como *de minimis*.

4.4. Da Conclusão do *Dumping*

No período de investigação, constatou-se a existência de *dumping* nas exportações para o Brasil de conexões de ferro fundido maleável, com rosca BSP, originárias da RPC.

5. Do Dano Causado à Indústria Doméstica

Para fins de avaliação do dano causado à indústria doméstica, o § 1º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, prevê que sejam analisados a evolução das importações objeto de *dumping*, seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e o conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período considerado, para efeito de análise de dano, foi de janeiro de 1996 a dezembro de 2000, atendendo ao disposto no § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5.1. Das Importações

Os dados referentes às importações brasileiras efetivadas (peso e valor) foram obtidos a partir da estatística do Sistema Lince-Fisco da SRF, com base na descrição do produto transcrita das declarações de importação, uma vez que os itens tarifários abrangidos amparam acessórios em geral para tubos, ou sejam, não são específicos para conexões de ferro fundido maleável, com rosca BSP.

5.1.1. Da Evolução das Importações

Analisando a evolução total das importações brasileiras de conexões de ferro fundido maleável, com rosca BSP, em valor, na condição FOB, observa-se que, ao longo do período de análise de dano, houve aumento de apenas 5,1%, enquanto as importações originárias da China registraram, em igual período, crescimento de 113,9%.

A evolução do total das importações brasileiras de conexões de ferro fundido maleável, com rosca BSP, refletiu o comportamento das importações originárias da China.

Observando-se os montantes em valor, na condição FOB, houve redução de 58,9% no segundo período, em relação ao primeiro, do total das importações, enquanto as importações originárias da China registraram, em igual período, retração de 76,3%.

O terceiro período, em relação ao imediatamente anterior, registrou crescimento de 25,1% no total das importações, enquanto as importações de origem chinesa aumentaram em 422,8%.

No período de análise de *dumping*, o valor total das importações elevou-se em 104,3%, tendo sido de 72,4% o aumento das importações originárias da China.

Na evolução das importações em toneladas, verifica-se que as originárias da China diminuíram 55,3%, de outubro de 1997 a setembro de 1998 para outubro de 1998 a setembro de 1999, apresentando aumento nos dois períodos subsecutivos: de 110,9 % e de 125,4%, respectivamente.

Verifica-se o crescimento acentuado da participação das importações originárias da China e a retração das vendas das demais origens, à exceção da Indonésia: ao longo de todo o período, a participação da China esteve muito acima das demais. A participação da China foi em média de cerca de 72% e a das demais origens de 28%: no primeiro período, a participação chinesa foi de 56,9%, caiu para 51,2% no período seguinte, alcançou posteriormente o percentual de 95,2% e, no período de análise de *dumping* registrou queda, respondendo por 85% das importações. O crescimento de participação das demais origens deveu-se, principalmente, pelo início de participação da Indonésia nesse mercado, com venda de 193 t responsáveis por 8% das importações totais.

Exclusivamente no confronto do período de análise de prática de *dumping*, as importações de origem chinesa registraram crescimento absoluto da ordem de 1.135,4 t em relação ao período anterior, enquanto as importações de todas as demais origens aumentaram 314,4 t.

No que tange ao preço unitário das importações por tonelada, constata-se que o preço médio das importações originárias da Indonésia se encontra em nível bastante inferior aos preços das importações originárias da China, de Taiwan, da Tailândia, o que, eventualmente, poderia ser decorrente da inclusão nos itens investigados de conexões constituídas de latão ou de diâmetros menores em sua maioria, o que somente poderia ser objeto de avaliação se os importadores de tal origem tivessem respondido ao questionário que lhes foi enviado, o que não ocorreu.

O preço médio unitário das importações de origem chinesa apresentou oscilações ao longo do período, com queda de cerca de 47% entre o primeiro e o segundo período, aumento de cerca de 148% entre o segundo e o terceiro e queda de 23,5% no período de análise de *dumping*, passando de US\$ 1.182,97/t (um mil, cento e oitenta e dois dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada) para US\$ 905,23/t (novecentos e cinco dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada), preço este inferior em 36,7% ao praticado por Taiwan e em 41,7% ao da Tailândia, e superior apenas ao da Indonésia, cujo preço foi de US\$ 584,34/t (quinhentos e oitenta e quatro dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por tonelada).

5.1.2. Da Participação das Importações no Consumo Aparente

O consumo aparente brasileiro foi obtido a partir dos dados de venda interna apresentados pela petionária e os registros de importação efetiva, consignados no Sistema Lince-Fisco da SRF.

Durante o período de análise de dano, as importações de origem chinesa cresceram 112,7%, aumentando participação no total importado de 56,9% para 85% e no consumo aparente, de 13,5% para 29,3%, e acarretando o deslocamento tanto da indústria doméstica quanto dos demais fornecedores estrangeiros.

A participação da indústria doméstica no consumo aparente passou de 76,3% para 85,7%, caiu para 84,7% e, no período de análise de *dumping*, atingiu 65,6%; enquanto as importações de origem chinesa, que respondiam por 13,5% no primeiro período, passaram a representar 7,3% do consumo aparente no segundo, posteriormente 14,6% e, no período de análise de *dumping*, a responder por 29,3% do mercado interno desse produto. Ressalte-se ainda que as importações de conexões com rosca BSP de origem

chinesa apresentaram movimento semelhante ao do consumo aparente: variação negativa de 55,3% e positivas de 10,9% e de 125,4% no segundo, terceiro e quarto períodos, em relação aos períodos imediatamente anteriores. Da mesma forma, as vendas internas da indústria doméstica no segundo e terceiro períodos, acompanharam o comportamento do mercado brasileiro, com queda de 7,7% e incremento de 4,8%, respectivamente, em relação aos períodos imediatamente anteriores. No período de ocorrência de *dumping*, embora o consumo aparente tenha aumentado 12,1%, as vendas da indústria doméstica consignaram retração de 13,2%.

No período de análise de *dumping*, as importações totais cresceram 152,4%, em toneladas, basicamente em função das compras de origem chinesa que aumentaram 125,4%, crescimento bem superior ao do consumo aparente, que foi da ordem de 12,1%. Vale observar que o grande aumento percentual das demais origens se deve à inexpressiva quantidade vendida no período de outubro de 1999 a setembro de 2000 (45,5 t), que passou a 359,9 t no período seguinte; isto é, enquanto as importações acumuladas originárias dos demais países aumentaram, em termos absolutos, 314,4 t, as da China apresentaram acréscimo de 1.135,4 t.

Confrontando os dados, em toneladas, das importações do produto objeto de investigação de origem chinesa, com as informações de produção nacional de conexões com rosca BSP, verifica-se que a relação entre ambos também oscilou durante o período de dano: a relação de outubro de 1997 a setembro de 1998 foi de 6,5; passou para 3,3 no período imediatamente posterior, retornou a próximo do patamar do início do período, 6,9, no período de outubro de 1999 a setembro de 2000, e atingiu 16,8 no período de análise de *dumping*.

5.2. Da Indústria Doméstica

De acordo com a definição de indústria doméstica, considerou-se como tal a totalidade da linha de produção de conexões de ferro fundido maleável, com rosca BSP, da Tupy Fundições Ltda., de outubro de 1997 a setembro de 2001.

5.2.1. Da Participação da Indústria Doméstica

As vendas internas da indústria doméstica acompanharam, até o terceiro período de análise de dano, a evolução do mercado brasileiro, o qual reduziu-se ao longo do período como um todo, em 2,2%: a demanda total interna por conexões de ferro fundido maleável, com rosca BSP, caiu 17,8% no segundo período, enquanto as vendas da indústria doméstica caíram 7,7%; cresceu no terceiro período, 6%, enquanto as vendas da indústria doméstica cresceram 4,8%. No período de investigação de *dumping*, o mercado brasileiro aumentou 12,1%, enquanto as vendas internas da indústria doméstica registraram retração de 13,24%.

No período de análise de prática de *dumping*, a redução das vendas internas da indústria doméstica foi acompanhada pelo acréscimo de 125,4% verificado nas importações de origem chinesa. Observou-se elevação das importações das outras origens de 692%.

5.2.2. Da Capacidade Instalada, Produção e Vendas

A indústria doméstica informou não ter investido na ampliação de sua capacidade instalada de conexões de ferro fundido maleável porque não houve aumento de demanda interna que justificasse tal investimento. A capacidade instalada de 20.000 toneladas/ano foi destinada à produção de conexões com rosca BSP e NPT, e o grau de utilização, durante o período de análise de dano, manteve uma média de 69%, embora tenha diminuído dos 78,9% registrados de outubro de 1997 a setembro de 1998 para

69%, de outubro de 1998 a setembro de 1999, aumentado para 71,5% no período seguinte e atingido 78,4% de outubro de 2000 a setembro de 2001.

A produção de conexões com rosca BSP respondeu, durante todo o período de análise de dano alegado, por mais de 90% da produção total de conexões da indústria doméstica, tendo, entretanto, apresentado redução acumulada no período de 17,7%, passando de 14.779 t produzidas de outubro de 1997 a setembro de 1998 para 12.868 t, depois aumentando para 13.097 t e atingido o menor volume no período de análise de *dumping* (de 12.169 t), o que acarretou perda de participação na produção total de conexões de 93,6% para 90,2%.

Especificamente no período de análise de prática de *dumping*, a produção de conexões com rosca BSP diminuiu de 13.097 t para 12.169 t, enquanto as com rosca NPT apresentou crescimento de 10,2%, passando de 1.202 t, de outubro de 1999 a setembro de 2000, para 1.325 t, de outubro de 2000 a setembro de 2001.

Modificações tecnológicas introduzidas entre julho e setembro de 2001 visando a atender a exigências de política ambiental para a certificação ISO 14000, foram realizadas nos dois fornos de tratamento térmico da empresa destinados à produção de conexões foi ainda desativado um forno-túnel, que utilizava sistema de aquecimento por gás. Além disso, foi implantado um sistema que permite o desligamento nos finais de semana; o serviço que o forno desativado gastava 33 horas para realizar, os atuais gastam cerca de 23 horas. No período de análise de *dumping*, a Tupy trabalhou cinco dias na semana e com capacidade para produzir 70t/dia, o que representa capacidade instalada real para produzir 17.220 t/ano de conexões.

As vendas totais de conexões de ferro fundido maleável, com rosca BSP, da indústria doméstica também apresentaram oscilações ao longo do período de análise de dano, tendo registrado redução acumulada da ordem de 17,5%: passando de 14.463 t de outubro de 1997 a setembro de 1998 para 12.287 t, de outubro de 1998 a setembro de 1999, aumentando para 13.166 t no terceiro período e voltando a diminuir para 11.927 t de outubro de 2000 a setembro de 2001. As vendas internas mostraram oscilação no mesmo sentido: acumularam queda de 16%, ao longo de todo o período de dano, passando de 5.443 t para 5.026 t, aumentando para 5.268 t e diminuindo para 4.570 t no período de análise de *dumping*, respondendo por uma média de 39% das vendas totais.

Ressalte-se que as exportações da indústria doméstica, apresentaram participação média na vendas totais da indústria doméstica de 61% ao longo de todo o período. As vendas externas sofreram reduções, influenciando as vendas totais, começando com 9.020 t e finalizando com 7.357 t, registrando queda acumulada de 18,4%, sendo de 6,8% a redução no período de análise de *dumping* (de 7.898 t para 7.357 t). Portanto, parcela da queda das vendas totais bem como da produção doméstica é atribuída à queda das exportações da indústria doméstica.

O estoque acumulado ao final de cada período, considerando os dados contábeis e computando as devoluções de vendas, e descontando os retornos de conexões reprocessadas, as amostras e doações, as perdas por estrago ou defeito, registrou crescimento expressivo, ao longo do período de dano, da ordem de 63,3%, passando de 749 t para 1.220 t no segundo período, posteriormente para 1.106 t e finalizando com 1.223 t, tendo sido de 10,6% o aumento ocorrido no período de análise de *dumping*.

5.2.3. Do Volume de Emprego e da Produtividade

A indústria doméstica informou que dispõe de um grupo de empregados que se dedica à linha de produção de conexões de ferro fundido maleável, tanto de roscas BSP como de NPT, não sendo possível

estimar quantos produzem efetivamente quais tipos de roscas, sendo que a produção das conexões com rosca BSP representam em média 92,2% da produção total de conexões.

Observa-se que, durante o período de análise de dano, houve retração acumulada de 14,4% no número de empregados vinculados à produção de conexões: de 673, reduziu para 533, aumentou para 574 e para 576 funcionários, proporcional à queda de 14,5% ocorrida na produção, enquanto a produtividade por empregado permaneceu estável em 24,4 t.

O montante da massa salarial e encargos referentes aos meses de setembro envolve tanto os funcionários diretamente vinculados à produção efetiva de conexões quanto os indiretamente relacionados a essa linha de fabricação. Tais dados foram verificados e contam com comprovação adequada, não abrangendo os gastos com indenização de empregados.

Os gastos com massa salarial e encargos por empregado no período de análise de dano foram reduzidos em 40,3% em dólar estadunidense e em 5,7% em real constante, tendo registrado, no período de análise de *dumping*, queda em 15,5% em dólares estadunidenses e aumento de 12% em reais constantes.

5.2.4. Da Formação do Custo de Produção

Observa-se que, na evolução da formação do preço ao longo do período de análise do dano, houve crescimento na participação do material de processo – coque, resina, bentonita e outros -, de energia elétrica e nas despesas administrativas, comerciais e financeiras.

A margem de lucro operacional líquida no início do período era de 34,7%, passou para 24,3%, aumentou para 38,3% e, no período de ocorrência de *dumping*, diminuiu para 29,7%. No terceiro período a indústria doméstica obteve as maiores margens bruta, operacional e operacional exclusive despesas financeiras de todo o período de análise de dano, a despeito do crescimento das importações de origem chinesa (de 429,4 t para 905,7 t), não prejudicado pelo aumento no preço FOB das importações dessa origem, nesse período. Embora o último período tenha registrado redução nas margens, a margem bruta e operacional exclusive despesas financeiras ficaram superiores às registradas nos dois primeiros períodos e a margem operacional superior à média referente a esses períodos. A margem operacional, exclusive despesas financeiras, aumentou ao longo do período (de 42,9% para 46,7%); a margem bruta igualmente não sofreu redução no período, mantendo-se, ao final do mesmo, em patamar similar ao do início do período de análise de dano causado à indústria doméstica (respectivamente, 59,7% e 61,0%).

5.2.5. Do Efeito das Importações investigadas sobre os Preços da Indústria Doméstica

Os preços médios líquidos da indústria doméstica foram obtidos a partir da razão entre o valor total das suas vendas no mercado interno, sem impostos, e a respectiva quantidade vendida.

Os preços médios de venda no mercado interno, em dólares estadunidenses, caíram 26,4%, de outubro de 1997 a setembro de 1998 para outubro de 1998 a setembro de 1999, recuperaram 5,2% no período seguinte, de outubro de 1999 a setembro de 2000, e voltaram a decrescer 8,5% no período de análise de *dumping*, acumulando redução de 29,2% ao longo de todo o período de dano.

Ao atualizar o faturamento de reais correntes para reais constantes, com base no índice de preços por atacado IPA-DI, coluna 32 – específica para ferro aço e derivados -, da Fundação Getúlio Vargas -, verifica-se redução no faturamento líquido relativo às vendas no mercado interno da ordem de 20,4% ao longo do período de análise de dano e de 13% no período de análise de *dumping*. O preço médio por

tonelada, em real constante, registrou retrações de 2,9% e de 2,7% no segundo e terceiro períodos, consecutivamente, e acréscimo de 0,3% no último período, acumulando retração da ordem de 5%.

Em reais constantes, observa-se que o custo total unitário, incluindo despesas, registrou aumento de 12,6% no segundo período, queda de 20,6% no terceiro e acréscimo de 14,3% no último período, acumulando acréscimo de 2,1%, enquanto os preços unitários apresentaram decréscimos sucessivos de 2,9% e 2,7% e aumento de 0,3%, acumulando queda de 5,1%. No período de análise de *dumping*, a relação custo total/preço em real constante, aumentou de 65,3% para 70,3%.

Em dólares estadunidenses houve redução dos preços internos médios unitários de outubro de 1997 a setembro de 2001 em 29,2%, com queda de 23,7% no custo total de produção, incluindo despesas.

No confronto entre os preços da indústria doméstica e do produto chinês CIF internado, verifica-se que estes últimos se situaram em patamar abaixo inclusive do custo de produção a indústria doméstica durante todo o período de análise. No entanto, não obstante diferencial de tal magnitude, os preços praticados pela indústria doméstica no mercado interno, em reais constantes, registraram queda de 2,5% por período, até o período de existência de *dumping*, quando manteve-se praticamente estável.

A diferença a menor entre os preços internados de importação do produto chinês em relação aos preços de venda da indústria doméstica no mercado interno oscilou de 73,3% de outubro de 1997 a setembro de 1998, a 79,2% de outubro de 1998 a setembro de 1999, passando a 55,7%, de outubro de 1999 a setembro de 2000, e chegando a 62,5% de outubro de 2000 a setembro de 2001.

5.2.6. Da Comparação dos Preços do Produto Importado sob investigação e os Preços da Indústria Doméstica

As margens de subcotação foram calculadas a partir da diferença entre o preço médio praticado pela indústria doméstica e o preço CIF internado das importações de origem chinesa, sendo posteriormente tal resultado dividido pelo respectivo valor CIF.

Constata-se a existência de margem de subcotação durante todo o período de análise de dano, de 335,1% no primeiro período, de 466,5% no segundo, de 153,9% no terceiro e de 203,2% no período de determinação de *dumping*.

5.2.7. Da Demonstração de Resultados da Linha de Conexões

Durante todo o período de análise de dano o aumento dos custos variáveis foi compensado pela redução dos custos fixos, porém o aumento das despesas financeiras foi superior ao decréscimo das despesas administrativas e comerciais, acarretando retração no resultado operacional. Contudo, a margem bruta de lucro permaneceu relativamente estável.

Praticamente todos os indicadores apresentaram retração de outubro de 1997 a setembro de 2001, exceto as despesas financeiras: em dólares estadunidenses, a receita bruta caiu 39,8% e a líquida, 40,5%; os custos totais diminuiram 42,5% e o lucro bruto, 39,2%. Entretanto, devido ao crescimento ocorrido nas despesas financeiras, o resultado operacional teve diminuição mais acentuada, de 49,1%.

Em reais constantes, calculados com base nos dados da coluna 32 (“ferro, aço e derivados”) do IPA – DI, da Fundação Getúlio Vargas, igualmente todos os indicadores da demonstração de resultados apresentaram retração ao longo do período de dano, tendo sido de 20,4% a queda acumulada verificada na receita líquida, de 22,9% a redução de custos variáveis e fixos, e de apenas 0,3% a retração nas despesas totais, o que acarretou uma diminuição em 31,8% no resultado operacional, basicamente

influenciado pelo aumento das despesas financeiras. Em valores totais, no que tange à receita (bruta e líquida), lucro (bruto e líquido) e despesas totais, houve redução no segundo período, aumento no terceiro, quando a indústria registrou sua melhor performance, e retração no último. As margens relativas ao desempenho econômico da indústria doméstica permaneceram idênticas às registradas na análise em dólar.

Houve oscilação das margens bruta e operacional, ao longo do período de análise de dano: ainda que ambas tenham registrado decréscimo no período de *dumping* em relação ao período anterior - a margem bruta passou de 65,1% para 61%, e a margem operacional caiu de 38,3% para 29,7% -, a evolução ao longo do período mostrou que as margens bruta e operacional exclusive despesas financeiras cresceram no segundo e terceiro períodos e diminuíram no último, mas apresentando percentual ainda superior ao registrado no segundo. A margem operacional caiu cerca de dez pontos percentuais do primeiro para o segundo período, aumentou quatorze pontos percentuais no terceiro e voltou a cair cerca de nove pontos percentuais, mas, ainda assim, registrando margem líquida (29,7%) superior à do segundo período (24,3%).

Assim, ao longo de todo o período analisado, considerando os valores em reais constantes, embora a indústria doméstica tenha reduzido de forma expressiva a sua receita, houve também significativa redução dos custos, o que permitiu que não houvesse sacrifício de sua lucratividade, uma vez que a margem de lucro bruto no período de análise do *dumping* foi inclusive superior à do período inicial. O mesmo ocorre com a margem de lucro operacional exclusive despesas financeiras.

Além disso, no período de análise do *dumping*, mesmo diante de acirrada concorrência do produto chinês com uma margem de subcotação de 203,2%, foi possível à indústria doméstica efetuar pequeno reajuste de seus preços, em termos constantes.

A Tupy Fundições possui três linhas de produção: de conexões de ferro fundido maleável, de granelhas e perfis e de blocos e peças. Durante todo o período de análise de dano, a participação do faturamento líquido total da linha de conexões de ferro fundido maleável, com rosca BSP, frente ao faturamento líquido total da empresa não ultrapassou 18%: tal participação apresentou comportamento decrescente, com média da ordem de 15,8%, e no período de análise de *dumping* atingiu o menor percentual registrado, ou seja, de 12,8%.

Assim, devido à pequena participação da linha de produção sob análise no faturamento total da empresa, tornou-se inútil desenvolver a análise econômico-financeira a partir dos dados extraídos dos balanços patrimoniais da empresa, de vez que não espelhariam o comportamento da linha de conexões de ferro fundido maleável com rosca BSP.

Em relação ao fluxo de caixa, a petionária não apresentou uma planilha específica para o produto objeto da investigação, mas tão-somente informou o da empresa como um todo, que não espelha o comportamento da linha de conexões, devido à reduzida participação da mesma no total.

5.3. Da Conclusão do Dano Causado à Indústria Doméstica

A avaliação dos indicadores anteriormente considerados mostrou que:

a) ao longo do período analisado, o consumo aparente registrou retração de 17,8% do primeiro para o segundo período, crescimento de 6%, do segundo para o terceiro, e novo aumento de 12%, do terceiro para o período de ocorrência de *dumping*;

b) as importações de conexões com rosca BSP de origem chinesa apresentaram movimento semelhante ao do consumo aparente: variação negativa de 55,3% e positivas de 10,9% e de 125,4% no segundo, terceiro e quarto períodos, em relação aos períodos imediatamente anteriores;

c) as importações originárias dos demais países foram decrescentes no segundo e terceiros períodos, em 43,8% e 88,9% respectivamente, e aumentaram no último período cerca de 692% (crescimento de 314,4 t), ainda que representando 14,6% do total importado e 5,1% do consumo aparente;

d) ao se comparar a evolução das vendas internas da indústria doméstica com a do consumo aparente, verifica-se que no segundo e terceiro períodos as primeiras acompanharam o comportamento do mercado brasileiro, com queda de 7,7% e incremento de 4,8%, respectivamente, em relação aos períodos imediatamente anteriores. No período de ocorrência de *dumping*, embora o consumo aparente tenha aumentado 12,1%, as vendas da indústria doméstica consignaram retração de 13,2%;

e) como resultado desses movimentos, houve alteração das participações da indústria doméstica no consumo aparente: de 76,3% no primeiro período, aumentou para 85,7% no segundo, manteve-se praticamente estável - 84,7% - no terceiro e passou para 65,6% no último. Por sua vez, as importações originárias da China perderam representatividade no mercado no segundo período - passando de 13,5% para 7,3% -, voltando a crescer nos períodos subsequentes - para 14,6% e 29%, respectivamente. As importações das outras origens reduziram sua participação no consumo aparente no segundo e terceiro períodos - passando de 10,2% para 7% e posteriormente para 0,7% -, recuperando, no último período, parte do mercado, respondendo por 5% do consumo aparente;

f) durante o período de dano, as exportações da indústria doméstica representaram, em média, cerca de 60% das suas vendas totais, e sua evolução mostrou oscilações: queda de 19,5% no segundo período em relação ao primeiro, posterior aumento de 8,8% e nova retração de 6,8% no período de determinação da existência de *dumping*;

g) as flutuações, no mesmo sentido, das vendas internas e das exportações da indústria doméstica refletiram-se na produção, a qual também apresentou retração no segundo período de 12,9%, pequena recuperação no terceiro período, de 1,8%, e nova queda no quarto período, de 7,1%. Sendo assim, parte da redução da produção da indústria doméstica é atribuída à queda das exportações, que detém peso majoritário nas vendas totais da indústria doméstica.

h) a variação de estoque apresentou movimento inverso ao observado nas vendas totais da indústria: no segundo período, a redução da produção e das vendas acarretou variação positiva de estoque; no período subsequente, o crescimento das vendas em proporção superior ao da produção gerou redução do estoque, e no último período, o estoque aumenta e retorna ao nível do segundo período.

i) o número de empregados diretamente ligados à produção apresentou oscilação semelhante à ocorrida na produção e nas vendas totais do primeiro ao terceiro períodos. No último período, entretanto, a despeito da retração da produção e das vendas totais, o volume de emprego praticamente não sofreu alteração, acarretando redução no índice de produtividade por empregado;

j) no que se refere à massa salarial, em reais constantes, ocorreram reduções consecutivas até o terceiro período, e aumento no período de ocorrência de *dumping*;

l) em relação aos preços da indústria doméstica, em reais constantes, verificou-se que os mesmos apresentaram reduções sucessivas de 2,5% por período até o terceiro período. No quarto período, o preço médio por tonelada apresentou ligeiro aumento. Os custos consignaram crescimento de 12,6% do

primeiro para o segundo período, decréscimo de 20,7% no período seguinte e novo aumento, de 14,3%, no período de ocorrência de *dumping*. Ressalte-se contudo que o aumento do custo unitário em reais constantes, observado nesse último período, após oscilações para mais ou para menos nos períodos anteriores, resultou em patamar de custo unitário equivalente ao do primeiro período de análise do dano causado à indústria doméstica.

m) as variações de preços e custos implicaram oscilação das margens da indústria doméstica. Cabe ressaltar que no terceiro período a indústria doméstica obteve as maiores margens bruta e operacional exclusive despesas financeiras de todo o período de análise de dano, a despeito do crescimento das importações de origem chinesa (de 429,4 t para 905,7 t), não prejudicado pelo aumento no preço FOB das importações dessa origem. Embora o último período tenha registrado redução nas margens, a margem bruta e operacional exclusive despesas financeiras ficaram superiores às registradas nos dois primeiros períodos e a margem operacional superior à média referente a esses períodos.

Com vistas a avaliar em que medida o desempenho da indústria doméstica foi afetado pelas importações de origem chinesa, merece destaque a presença de subcotação superior a 150% ao longo de todo o período observado, sendo de 203,2% a encontrada no período de prática de *dumping*. Não obstante esse diferencial, os preços praticados pela indústria doméstica não evoluíram de forma a prejudicar a sua lucratividade.

Deve ser ressaltado que não é possível correlacionar a evolução das importações com a das margens de subcotação, uma vez que: no segundo período, que contemplou a maior diferença entre o preço CIF internado do produto de origem chinesa e o preço praticado no mercado interno pela indústria doméstica, as importações daquela origem diminuíram e perderam participação no consumo aparente; no terceiro período, quando tal diferença atinge seu menor nível, as importações originárias da China mais que dobram em termos absolutos e relativamente ao consumo aparente. Comparando-se a evolução entre os períodos de análise, verifica-se que no último período, em relação ao imediatamente anterior, houve aumento da margem de subcotação e das importações, comportamento distinto do observado no segundo período. Ao comparar o último período com o segundo, constata-se queda da margem de subcotação e crescimento das importações objeto de *dumping*.

A indústria doméstica conseguiu, apesar do crescimento das importações originárias da China, a preços de *dumping* de outubro de 2000 a setembro de 2001, manter o nível das margens de lucro bruta e operacional exclusive despesas financeiras no período considerado, ou seja, não foi verificada reação por redução acentuada de preços como tentativa de manter a participação no consumo aparente. Mais ainda, a política de preços praticada pela indústria doméstica foi mantida apesar do incremento em 125,4% das importações originárias da China no período de existência de *dumping*, concomitantemente com uma queda de preços do produto chinês internado de 23,5% nesse mesmo período.

Em que pese a existência de subcotação de 153,9% no período outubro de 1999 a setembro de 2000, a indústria doméstica foi capaz de promover reajuste de 5,2% nos seus preços, em relação ao período anterior, quando denominados em dólares estadunidenses, embora o seu custo tenha declinado na mesma moeda, em 14,1%. Ainda, a subcotação superior 150% entre o preço da indústria doméstica e o preço internado do produto chinês, ao longo de todo o período, levou a que a participação no consumo interno do produto chinês aumentasse de 13,5% para 29,3%, mas não a um domínio mais amplo como seria de se esperar nos casos em que a concorrência ocorre exclusivamente via preços.

6. Da Conclusão Geral

Tendo em vista a impossibilidade de se determinar relação entre a evolução das importações originárias da China do produto objeto da investigação, e de sua participação no consumo aparente, com a evolução das margens de subcotação, bem como com a manutenção da política de preços da indústria doméstica, a qual permitiu que a mesma mantivesse a sua lucratividade ao longo do período, observou-se a inexistência de vínculo significativo entre as importações objeto de *dumping* originárias da China e o dano sofrido pela indústria doméstica. Ante o exposto, não restou evidenciada a relação de causalidade entre o dano e a prática de *dumping*, impossibilitando a aplicação de direito *antidumping* sobre as importações de conexões de ferro fundido maleável, com rosca BSP, originárias da República Popular da China, classificadas nos itens 7307.19.10 e 7307.19.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.